



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo  
Comissão Permanente de Licitações

**Processo nº: 14043/2020**

**Impugnante: TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 025/2020**

**Objeto: Aquisição de Veículos e Equipamentos Para Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural**

Trata-se de impugnação protocolada tempestivamente pela empresa acima identificada, via e-mail no dia 23 de setembro de 2020, em que pretende a impugnante a exclusão e alterações de determinada exigência editalícia, a saber o prazo para entrega do Caminhão Baú Refrigerado (item 01 da proposta comercial), para que seja modificado o prazo de entrega, bem como seja designada nova data para o certame.

#### **DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Por uma simples análise da presente impugnação, verifica-se que o mesmo encontra-se apenas assinado, sem a devida identificação do subscritor, desacompanhado de documentos que comprovem a relação entre este e a empresa, como procuração, contrato social, RG, CPF, e poderes para apresentação de impugnações, dentre outros, razão pela qual não merece ser conhecido para apreciação.

Destaque-se que em farta jurisprudência de nossos Tribunais, recursos que não são devidamente instruídos, não são passíveis de serem convertidos em diligência para que sejam sanados tais vícios de representação, que por si só maculam o seu prosseguimento, prejudicando sua apreciação e sua análise do mérito.

Nesse sentido, os recursos que não vêm instruídos com os aludidos documentos, podem ser equiparados a apócrifos, na medida em que se torna impossível identificar-se o subscritor, não conseguindo nem ao menos sabermos se de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo  
Comissão Permanente de Licitações

fato o recurso foi interposto pela empresa, ou por um terceiro, sem qualquer relação com esta.

A jurisprudência pátria orienta-se no sentido de que não se permite o conhecimento de recurso sem a assinatura de advogado e/ou representante legal, pois não é mera irregularidade sanável, mas defeito que lhe acarreta inexistência, estando equiparados aos recursos sem os documentos obrigatórios.

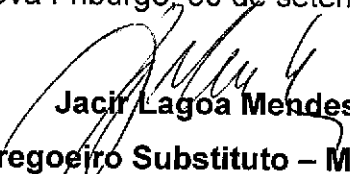
Assim sendo, e mantendo esta linha de inteligência, tem-se que é requisito da existência do recurso a assinatura do advogado e/ou do seu representante legal que o interpôs, devidamente instruído com documentos de identificação e instrumento de mandato, se for o caso, e desta forma, a irresignação recursal apresentada sem os mencionados documentos, é considerado recurso inexistente, não podendo ser conhecido por este Pregoeiro, sendo o recurso manifestamente inadmissível, que sequer possa a vir a ter o seu mérito apreciado, uma vez que não é possível conhecê-lo.

Diante disso, a irresignação do Requerente não pode ser recebida como impugnação, por deixar de reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade recursal.

### **DECISÃO**

**Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, não recebemos a irresignação do Requerente como impugnação, por deixar de reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade recursal, sendo finalmente considerado sem efeitos recursais, mantendo inalteradas as condições editalícias inclusive quanto a análise de mérito. Ficando mantido, portanto, o referido certame.**

Nova Friburgo, 30 de setembro de 2020

  
**Jacir Lagoa Mendes**  
**Pregoeiro Substituto – Mat.000.046**